



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.900119/2016-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.581 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a fiscalização proceda a nova análise dos itens a seguir identificados a partir do que restou decidido no REsp nº 1.221.170, intimando o contribuinte a apresentar os documentos reputados necessários, posto que, como consignado pela própria Fiscalização, não houve maior aprofundamento em razão do prazo judicial imposto. Os referidos itens são os seguintes: (i) combustível, lubrificantes, manutenções de veículos e peças de reposição, (ii) serviços utilizados como insumo, (iii) embalagens utilizadas no transporte das frutas e (iv) pneus e câmaras de ar. Após, apresente relatório conclusivo, concedendo vista ao contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias, ao término do qual, os autos deverão ser devolvidos a este CARF para prosseguimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3201-003.579, de 28 de setembro de 2023, prolatada no julgamento do processo 10670.900117/2016-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeté Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Helcio Lafeté Reis (Presidente). Ausente a Conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 101-022.210 proferido pela da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 01.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.581 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10670.900119/2016-11

Trata-se de Pedido de Ressarcimento – PER de Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno, 4º trimestre/2013, no valor de R\$ 259.152,75. Foi efetuada verificação da legitimidade dos créditos da COFINS [Contribuição para Financiamento da Seguridade Social] e do PIS [Programa de Integração Social], relativo aos períodos: 2º trimestre de 2009 até o 4º trimestre de 2013, objeto dos Pedidos de Ressarcimento [PER] citados no Termo de Verificação Fiscal.

Inconformada com o reconhecimento parcial do crédito (R\$ 149.078,78), apresentou manifestação de inconformidade.

Em sede de Manifestação de Inconformidade a ora Recorrente postulou pelo afastamento do conceito de insumo estabelecido pela Instrução Normativa SRF n.º 404/2004 análise do conceito de insumo, que deve ser avaliado consoante critérios da pertinência e essencialidade ao processo produtivo, requerendo a reversão das seguintes glosas, em síntese:

- Óleo Combustível utilizado no transporte;
- Lubrificantes, peças e manutenção da frota;
- Pneus e Câmaras de Ar;
- Embalagens utilizadas no transporte das frutas;
- Equipamentos de proteção individual;
- Materiais de limpeza de máquinas e ferramentas para cultivo;
- Materiais de manutenção das máquinas;
- AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS;
- CORREÇÃO MONETÁRIA;

A DRJ, analisando as razões de defesa, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, fundamentando-se no REsp n.º 1.221.170/PR e Parecer Normativo Cosit n.º 5/2018, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. DIREITO DE CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA.

O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.581 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10670.900119/2016-11

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A procedência parcial decorreu da reversão das glosas relativas à aquisição de EPIs; materiais de limpeza de máquinas e ferramentas para cultivo; e materiais de manutenção das máquinas. Também foi aplicada a correção monetária dos créditos na forma do art. 152 da IN RFB n.º 2.055/2021 (360 dias a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento). Não ocorreu hipótese de interposição de Recurso de Ofício.

Em sede de Recurso Voluntário, cujos fundamentos apresentados serão mais detalhadamente explicitados ao longo do voto, foram mantidos exclusivamente os seguintes questionamentos:

- (i) Combustível, Lubrificantes, manutenções de veículos e peças de reposição;
- (ii) Serviços utilizados como insumo;
- (iii) Pneus e Câmaras de Ar;
- (iv) Embalagens utilizadas no transporte das frutas;

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Conforme relatado, o Recurso Voluntário limitou-se ao questionamento de apenas 4 (quatro) itens. Destes, 3 (três) se relacionam ao conceito de insumo adotado pelo art. 3º da lei n.º 10.833/03 e um deles se relaciona a aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero por estarem sujeitos ao regime monofásico.

A Autoridade Fiscal realizou o exame da apuração da Cofins não cumulativa nos termos da Lei n.º 10.833/03 e Instrução Normativa SRF n.º 404/2004. A DRJ afastou os termos Instrução Normativa SRF n.º 404/2004, aplicando o entendimento firmado pelo STJ nos autos do REsp n.º 1.221.170/PR, no mesmo sentido defendido pela Recorrente, contudo, mantendo as glosas ainda controvertidas em razão de conclusões apontada no relatório fiscal de que não teria ocorrido comprovação, por parte do contribuinte, acerca do efetivo emprego dos itens no processo produtivo.

Há de se observar, contudo, alguns aspectos atinentes ao robusto e detalhado Termo de Verificação Fiscal.

Conforme narra, a análise acerca do direito creditório se deu em razão de ordem judicial proferida em sede de Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente para que fosse procedida a análise dos pedidos administrativos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Assim, narra os fatos:

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.581 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10670.900119/2016-11

4. Atendendo a determinação judicial foi emitido, em 17 de fevereiro de 2016, o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal [TDPF] n.º 06.1.08.00-2016-00023-5. O TDPF é que determina a **Contribuinte**, os **Tributos**, bem como os **Períodos** a serem fiscalizados.

(...)

6. Em 19/02/2016 o Sr. Delegado encaminhou ao Juízo as informações requisitadas no Mandado de Segurança, bem como solicitou a dilação do prazo de análise para 180 [cento e oitenta] dias. Até o momento não recebemos nenhuma manifestação do Juízo a respeito do nosso pleito.

7. A Procuradoria da Fazenda Nacional tomou conhecimento da Sentença exarada pelo Juízo em 20/06/2016, o qual não concedeu a dilação do prazo para análise dos Pedidos de **Ressarcimento** conforme solicitado. A Delegacia da RFB em Montes Claros ainda não foi intimada da decisão. Sabendo que a sentença já havia sido proferida, procuramos na internet a mesma e a baixamos para conhecimento. Transcrevemos abaixo um trecho da decisão:

“[...] Na mesma linha, não cabe dilação do prazo, conforme requerido pela autoridade coatora, seja porque já acenou com resolução parcial dos pedidos (18 pedidos associados a compensação), seja porque há pedidos protocolizados há mais de 02 anos, desbordando-se de qualquer razoabilidade a concessão de mais 180 dias para sua análise”.

(...)

10. Procedemos, então, à análise do direito creditório pleiteado pela contribuinte de acordo com a legislação regente e na documentação e esclarecimentos apresentados pela empresa.

(...)

12. Em 19/02/2016 lavramos o Termo de Início de Ação Fiscal [TIAF]. Através desse Termo, recebido pela contribuinte em 23/02/2016, a mesma foi cientificada sobre o início da ação fiscal e que iríamos acessar os dados / arquivos disponibilizados no Sistema Público de Escrituração Digital [SPED] referente ao período objeto deste procedimento, bem como informada do número do código de acesso para verificação da autenticidade do TDPF, através da internet, no sítio da Receita Federal.

A Fiscalização foi diligente e compareceu à sede da empresa para verificação do processo produtivo. O Contribuinte foi também diligente e se verificam cerca de 10 Termos de Intimação expedidos e devidamente respondidos, à exceção do último, TIF n.º 2016.00023-010, em que se solicitou:

1. **Apresentar cópia** das Notas Fiscais relacionadas no Anexo I deste Termo. A solicitação é para tentarmos identificar qual é o produto adquirido, pois nos arquivos digitais baixados do SPED consta discriminado como “Materiais de Embalagens”, sem maiores detalhes do que seriam esses materiais.

2. **Apresentar cópia** das Notas Fiscais relacionadas no Anexo II deste Termo. A contribuinte declarou no Dacon, na linha 7 – Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda, aqueles serviços. Como o crédito pleiteado foi sobre frete na venda, informar a data e o número da Nota Fiscal de Venda que lastreia o referido frete. Caso algum dos itens não seja frete na venda, e sim frete na aquisição, **informar** o CNPJ do fornecedor e o número da Nota Fiscal de aquisição que gerou o serviço de frete.

3. **Apresentar cópia** das Notas Fiscais relacionadas no Anexo III deste Termo. **Informar** se o serviço prestado [frete] refere-se a transporte de frutas vendidas pela contribuinte, ou seja, frete na venda. Caso a resposta seja positiva **informar a data e o número da** Nota Fiscal de Venda que lastreia o referido frete. Caso algum dos itens não seja frete na venda, e sim frete na aquisição, **informar** o CNPJ do fornecedor e o número da Nota Fiscal de aquisição que gerou o serviço de frete.

4. No Anexo IV **informar** o CNPJ do fornecedor e o número da Nota Fiscal de aquisição que gerou o serviço de frete. Esta informação é para sabermos qual mercadoria foi transportada.

Assinala a Fiscalização que até o dia da lavratura do Termo não havia sido recebida resposta, cujo prazo para atendimento expirara cerca de 20 dias antes.

Pois bem. O TVF é extremamente detalhado e, no que tange especificamente às glosas mantidas, vejam-se as conclusões obtidas.

Especificamente com relação aos “Materias de Embalagem” e “Serviços utilizados como Insumos”, foi consignado:

71. O motivo para finalizarmos este Termo de Verificação Fiscal sem aguardar a apresentação dos documentos e informações solicitadas é porque a Procuradoria da Fazenda Nacional tomou conhecimento da Sentença exarada pelo Juízo em 20/06/2016 o qual **não concedeu a dilatação do prazo para análise dos Pedidos de Ressarcimento** conforme solicitado. A Delegacia da RFB em Montes Claros ainda não foi intimada da decisão.

84. O motivo para finalizarmos este Termo de Verificação Fiscal sem aguardar a apresentação dos documentos e informações solicitadas é porque a Procuradoria da Fazenda Nacional tomou conhecimento da Sentença exarada pelo Juízo em 20/06/2016 o qual **não concedeu a dilatação do prazo para análise dos Pedidos de Ressarcimento** conforme solicitado. A Delegacia da RFB em Montes Claros ainda não foi intimada da decisão.

Ou seja, em que pese o louvável esforço empreendido pela Fiscalização, resta clara a sua própria conclusão de que não houve tempo hábil para a conclusão adequada dos trabalhos, em razão do prazo concedido por decisão judicial.

E, como dito, também é possível verificar que a Contribuinte fora diligente na resposta à fiscalização. Apenas a resposta o último TIF (nº 10) não teve sua resposta recebida a tempo, destacando que, no histórico narrado, as comunicações se deram via postal e muitas das respostas foram entregues em unidades distintas da RFB ou remetidas pelos correios, o que acarretava demora no recebimento de documentos.

Já no que tange a “*Combustível, Lubrificantes, manutenções de veículos e peças de reposição*”, nota-se a utilização de fundamentos já superados após o julgamento do REsp nº 1.221.170, qual seja, o emprego de veículos em fase de pós produção (transporte de mercadorias ao comprador”).

Ademais, pela própria descrição dos itens glosados, há grande indício de serem, efetivamente empregados na atividade econômica, cujo direito creditório, como dito, já foi reconhecido até mesmo pela RFB ou por jurisprudência deste CARF.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.581 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.900119/2016-11

Logo, para preservação do direito do contribuinte e em respeito ao princípio da legalidade e, considerando, especialmente, que a análise inicial do direito creditório se deu com fundamento em normas declaradas ilegais, reputo pertinente a realização de diligência para nova verificação acerca dos itens ainda remanescentes:

- Combustível, Lubrificantes, manutenções de veículos e peças de reposição;
- Serviços utilizados como insumo;
- Embalagens utilizadas no transporte das frutas;
- Pneus e Câmaras de Ar.

Solicita-se à Fiscalização que proceda nova análise dos itens a partir do que restou decidido no REsp nº 1.221.170, intimando o contribuinte a apresentar os documentos reputados necessários, posto que, como consignado pela própria Fiscalização, não houve maior aprofundamento em razão do prazo judicial imposto.

Após, apresente relatório conclusivo, concedendo vista ao contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias, ao término do qual, os autos deverão ser devolvidos a este CARF.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a fiscalização proceda a nova análise dos itens a seguir identificados a partir do que restou decidido no REsp nº 1.221.170, intimando o contribuinte a apresentar os documentos reputados necessários, posto que, como consignado pela própria Fiscalização, não houve maior aprofundamento em razão do prazo judicial imposto. Os referidos itens são os seguintes: (i) combustível, lubrificantes, manutenções de veículos e peças de reposição, (ii) serviços utilizados como insumo, (iii) embalagens utilizadas no transporte das frutas e (iv) pneus e câmaras de ar. Após, apresente relatório conclusivo, concedendo vista ao contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias, ao término do qual, os autos deverão ser devolvidos a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafetá Reis – Presidente Redator